ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM.: 2009/2012

PROJETO DE EMENDA A LEI N.º102 de 23 de dezembro de 2005.

Projeto de Lei 27/2011

Inclui parágrafos ao artigo 1º e o Parágrafo Único ao artigo 7º e dá outras providencias..

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Inclui o Parágrafo Primeiro o artigo primeiro da lei 102/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1......"

§ 1º - Equivalem-se, no que couber, a condição de TÁXI, o serviço de mototaxista para transporte de passageiros, criado pela lei federal 12.009 de 12 de julho de 2009.

§ 2º - Para a exploração do serviço de mototaxista, além do atendimento às exigências da Lei Federal nº 12009/2009, deverão ser atendidas as exigências impostas pela legislação local, no sentido de fixar número de mototaxistas, emissão de permissões, homologação de tarifas e demais exigências contidas nesta Lei Municipal, e suas alterações.

Art. 2º. Inclui o Parágrafo Único ao artigo 7º da lei 102/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 7º ....."

Parágrafo Único: As taxas referente ao *caput* do artigo 7º, serão aplicadas aos mototaxis com os seguintes valores:

a) Expediente = isento
b) Custo de Gerenciamento Operacional = 1 UFM/ano
c) Alvará = 1 UFM/Ano
d) Vistoria = 1 UFM/Ano
e) Liberação de veículo pátio = 1 UFM/dia

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 26/09/11
1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 03/10/11
2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS: 11:20hs
DATA: 02/09/11
Assinatura

Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER CONJUNTO N.º ____/2011 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E COMISSÃO TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MINAS E ENERGIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 027/2011

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 027/2011, proposto pelo Prefeito Municipal, o qual tem por finalidade a inclusão dos parágrafos ao artigo 1º e o parágrafo único ao artigo 7º, da lei municipal n.º 102/2005 e dá outras providências.

A intenção do Chefe do Executivo, ao propor esta Lei, é adequar à legislação federal o serviço de mototaxi.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 26/09/11
1º Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

> Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 03/10/11
2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

> Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

> Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.
>
> In Omissis
>
> II - conclusão do Relator;
>
> a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;
>
> In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a analise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para a inclusão dos parágrafos ao artigo 1º e o parágrafo único ao artigo 7º, da lei municipal n.º 102/2005, está perfeitamente correta, pois, alteração de lei ordinária, desta forma, devendo ser disciplinada por meio de Lei ordinária.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste projeto de Lei, pois, de sua leitura claramente se depreende seu objeto.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE 26/09/11
1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE 03/10/11
2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Léo Ferreira Castro
Relator da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 26 / 09 / 11
1º Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 03 / 10 / 11
2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

> Art.53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:
>
> In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

> Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.
>
> In Omissis
>
> II - conclusão do Relator;
>
> In Omissis
>
> b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 26/09/11
1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 03/10/11
2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Na presente situação o Projeto de Lei tem por escopo a inclusão de parágrafos ao artigo 1º.e parágrafo único do artigo 7º da lei municipal n.º 102/2005.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei .

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

Omilton Ricardo de Oliveira
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 26/09/11
1º Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 03/10/11
2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE TERRAS, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MINAS E ENERGIA

É da competência da Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicas, Minas e Energia, segundo o artigo 54, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

> Art.54. Compete à Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia emitir parecer sobre todos os processos atinentes ao aforamento ou doação do seu patrimônio, à realização de obras e execução de serviços pelo Município Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas a deliberação da Câmara.
>
> In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

> Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.
>
> In Omissis
>
> II - conclusão do Relator;
>
> In Omissis
>
> b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 26/09/11
1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 03/10/11
2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES

sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos de viabilidade.

Na presente situação o Projeto de Lei objetiva a inclusão de parágrafos ao artigo 1º.e parágrafo único do artigo 7º da lei municipal n.º 102/2005.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei.

Desta forma, este Relator da Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto, nos aspectos que dizem respeito à competência desta Comissão.

Tatiane Oliveira Silva Gaspar
Relator da Comissão de T.O.S.P.M.E.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 26/09/11
1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 03/10/11
2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Terras, Obras, Serviços Públicos, Minas e Energia, resolvem APROVAR por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 26 de setembro de 2011.

Ronilton Aridal da Silva

Ronilton Aridal da Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Mario Alves da Silva
Membro das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento

Cleves Augusto Correia

Cleves Augusto Correia
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Omilton Ricardo de Oliveira
Presidente da Comissão de T.O.S.P.M.E

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 26/09/11
1ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 03/10/11
2ª Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Edelson Oliveira de Sousa
Membro da Comissão de T.O.S.P.M.E.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 20 / 09 / 11
1º Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
DE: 03 10 / 11
2º Discussão
WALTER DINIZ MARQUES
PRESIDENTE

LEI N.º 102/2005.

DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TÁXI, NA CIDADE DE CANAÃ DOS CARAJÁS dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, **JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO OBJETO

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo disciplinar as condições para a exploração dos Serviços de Transporte de Passageiros em veículos de aluguel na cidade de Canaã dos Carajás, doravante denominado simplesmente de Serviços de Táxi, constituído o mesmo no instrumento que regerá as atividades citadas.

Art. 2º O sistema de transporte individual de passageiros por TÁXI no Município de Canaã dos Carajás, constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante Permissão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, em consonância com o inciso XVI, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Canaã dos Carajás - D.M.T.C. , através de sua estrutura organizacional, o gerenciamento, administração, planejamento, coordenação e fiscalização pela exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículo tipo TÁXI, aplicando-se as disposições contidas nesta Lei, normas complementares, regulamentares e no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único No exercício desses poderes, compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Canaã dos Carajás - D.M.T.C. , dispor sobre a execução e

autorizar, disciplinar, supervisionar e fiscalizar o serviço de táxi, bem como, aplicar as penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas em ato regulamentar.

Art. 4º Compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal, sempre baseado em estudos técnicos do D.M.T.C, a saber:

I fixar o número dos táxis em circulação;
II autorizar a emissão de novas permissões;
III cassar permissões;
IV homologar as tarifas;

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º A fiscalização permanente dos serviços será exercida por agentes de trânsito e fiscais de transportes credenciados do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Canaã dos Carajás – D.M.T.C., com competência para aplicação de penalidades.

Parágrafo único A fiscalização será exercida sobre os motoristas autônomos permissionários, os motoristas auxiliares, os veículos e suas respectivas documentações exigidas.

Art. 6º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadas serão lavrados para anexação ao processo e entregando-se cópia, quando possível, à pessoa sob fiscalização.

CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE EXPEDIÇÃO

Art. 7º A emissão ou renovação anual de Certificado de Permissão Operacional – CPO, Liberação de veículo apreendido no pátio, Cessão de Certificado de Permissão Operacional – CPO, Vistoria, Expediente, Gerenciamento, Alvará, ISSQN, Cadastramento de motorista auxiliar serão cobradas as seguintes taxas, abaixo fixadas:

a) Expediente = 2 UFM´S
b) Custo de Gerenciamento Operacional = 08 UFM / Ano
c) Alvará = 05 UFM´S / Ano
d) ISSQN – 05 UFM´S / Ano
e) Vistoria: incluso selo no pára-brisa e adesivo numerado afixado na altura do pára-lama dianteiro = 05 UFM´S / Ano
f) Liberação de veículo do pátio = 02 UFM´S / Dia.
g) Cadastramento de motorista auxiliar 02 UFM´s.

Art. 8º O processo administrativo de regularização de outorga ou renovação de Certificado de Permissão Operacional - CPO, somente terá andamento, depois de satisfeitas às

exigências legais, inclusive, as relativas a débitos para com o D.M.T.C. e outras exigências porventura estabelecidas em normas regulamentares, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 9º Não será concedida a Permissão e, igualmente não será renovada, quando o veículo apresentado para o serviço contar com mais de 07 (sete) anos de uso, contados da data de sua fabricação.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente os artigos 353 a 366 da Lei Municipal n.º 025/2001 (Código de Posturas) e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Canaã dos Carajás, aos 23 dias do mês de dezembro de 2005.

JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Prefeito Municipal